

TC 012.388/2012-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Diamante/PB.

Responsáveis: Gestão 2001-2004: Ernani de Souza Diniz (CPF 003.731.094-15); Gestão 2005-2012: Hercules Barros Manguiera Diniz (CPF 873.025.604.63).

Advogado ou Procurador: não há .

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: preliminar, de citação.

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal - Caixa, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos por intermédio do contrato de repasse 121.634-04/2001-MET/Caixa (Siafi 448626), págs. 17-25, peça 1, celebrado entre o Ministério do Esporte e Turismo, representado pela Caixa, e a Prefeitura Municipal de Diamante-PB, no âmbito do programa Esporte e Lazer na Cidade.

1.1. O convênio tinha como objeto a construção de uma quadra poliesportiva naquele Município, conforme plano de trabalho aprovado. A vigência inicial do convênio correspondia ao período de 20/12/2001 a 20/12/2002, mas foi prorrogada diversas vezes (págs. 29-35, peça 1), culminando na vigência final datada de 30/6/2009 (pág. 35, peça 1).

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para a execução do objeto conveniado foram orçados em R\$ 120.750,00, sendo R\$ 5.750,00 de contrapartida municipal e R\$ 115.000,00 de responsabilidade do concedente, que transferiu sua parte por intermédio da Ordem Bancária 2002OB002281, de 31/12/2002.

EXAME TÉCNICO

3. Expirado o prazo para a apresentação da prestação de contas, os responsáveis não apresentaram defesa ou proposta para a solução das pendências, conforme parecer de análise técnica 32/08, datado de 9/6/2008 (págs. 26-31, peça 2). O referido parecer concluiu pela execução parcial da obra, conforme trecho abaixo:

De tudo analisado e conforme o histórico acima exposto, temos a informar que:

- Não houve qualquer evolução física na obra, desde a última posição aferida em agosto de 2006;
- Nas condições atuais, a Quadra objeto do Contrato 2641.0121634-04/2001 não oferece condições salubres de prática esportiva, recreação e atividades de lazer, não tendo alcançado seu objetivo e nem apresentando funcionalidade;
- Opinamos o seguinte para que o empreendimento atinja o objetivo ao qual se destina é necessário a recuperação das instalações físicas do mesmo e aquisição de equipamentos esportivos.

4. Apesar de devidamente notificados (págs. 5-8) e visto que não houve manifestação por parte dos responsáveis, foi instaurada a tomada de contas especial, cujo relatório final se encontra às págs. 42-44 da peça 2.

5. Até a presente data, 9/10/2013, os responsáveis não apresentaram a devida prestação de contas, permanecendo omissos.

CONCLUSÃO

6. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados por força do contrato de repasse 121.634-04/2001-MET/Caixa abrange duas gestões distintas, bem como foi possível quantificar o montante despendido e, por conseguinte, delimitar a responsabilidade de cada um dos prefeitos envolvidos.

7. Sabe-se, ainda, que o prazo para a apresentação da prestação de contas relativa ao ajuste expirou na gestão do prefeito sucessor, Sr. Hercules Barros Mangueira Diniz, que não geriu recursos do contrato de repasse 121.634-04/2001-MET/Caixa.

8. Diante dessa situação, cumpre citar o Sr. Ernani de Souza Diniz em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do contrato de repasse 121.634-04/2001-MET/Caixa e ouvir em audiência o Sr. Hercules Barros Mangueira Diniz, para que apresente suas justificativas para o não encaminhamento das contas do referido ajuste.

9. Cabe informar ao Sr. Ernani de Souza Diniz que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

10. Outrossim, urge esclarecer ao Sr. Hercules Barros Mangueira Diniz que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

11.1. citar os Srs. Ernani de Souza Diniz (CPF 003.731.094-15), ex-prefeito municipal de Diamante/PB (gestão 2001-2004), e Hercules Barros Mangueira Diniz (CPF 873.025.604-63), prefeito Municipal de Diamante/PB (gestão 2005-2012), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência de:

Endereço do Responsável, ato impugnado e débito

Endereço: Rua Antônio Vicente, s/n – Diamante/PB (Ernani de Souza);

Endereço: Rua Possidônio José da Costa, s/n – Diamante/PB (Hercules Barros).

Atos impugnados:

I) em relação aos dois responsáveis: omissão quanto ao dever de prestar contas dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Diamante-PB pelo Ministério do Esporte e Turismo, com o intermédio da Caixa Econômica Federal, por conta do contrato de repasse 121.634-04/2001-MET/Caixa (Siafi 448626).

Evidência: Ofício 1-0465/2006/GIDUR/JP, de 20/3/2006 (peça 2, pág. 5) e relatório de tomada de contas especial (peça 2, págs. 42-44).

Dispositivos violados: cláusula décima primeira do contrato de repasse 121.634-04/2001-MET/Caixa (págs. 17-25, peça 1); art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal/88; art. 93 do Decreto-Lei 200/67.

II) em relação ao Sr. Ernani de Souza:

a) inexecução parcial e/ou falta de execução dos seguintes serviços, no importe de R\$ 4.025,63, conforme relatório de acompanhamento ERA (peça 1, págs. 57-62), que apurou a execução 96,67% das obras:

item 4.5 - demarcação da quadra com tinta acrílica para piso. (Execução parcial) - R\$ 1.169,38;

item 8.2 - rede de vôlei 1,00 x 9,50m (Não foi apresentado) - R\$ 41,70;

item 8.3 - antena fibra de vidro 1,80m, D=10mm (Não foi apresentado) - R\$ 58,60;

item 8.4 - protetores para postes em algodão (Não foi apresentado) - R\$ 215,60;

item 8.6 - estrutura metálica removível conforme detalhes para tabela de basquete. (Estrutura executada diferente do projeto apresentado) - R\$ 2.386,00;

item 8.8 - rede de nylon tipo super nylon espessura 3mm, malha 10x10cm, para trave de futebol de salão. (Não foi apresentado) - R\$ 104,35;

item 2.3 – barra de ferro para apoio (Diversos) (Não executado) - R\$ 50,00.

b) não atingimento do objetivo contratado, conforme trecho adiante do parecer técnico 32/2008 (peça 2, pág. 26):

Em junho de 2008, procedemos à vistoria ao empreendimento e verificamos que houve total abandono do mesmo, encontramos a Quadra com danos em seu piso, com sinais de vandalismo devido a “pichações” na pintura, deterioração total das instalações elétricas, ausência de equipamentos que proporcionem atividades esportivas (traves com redes, mastros e redes de vôlei), destruição do portão de acesso e destruição parcial da calçada de contorno.

Tal situação de depredação e de falta de manutenção veio por tomar sem funcionalidade este equipamento esportivo comunitário. Fisicamente a Quadra não oferece condições de prática esportiva recreação e lazer. Podendo até mesmo a utilização para tais fins causar acidentes aos usuários.

Dispositivos violados: cláusula terceira, item 3.2, alínea “a”, do contrato de repasse 121.634-04/2001-MET/Caixa (págs. 17-25, peça 1); art. 22 da IN/STN 1/97.

Valor do Débito e Datas de Ocorrência:

VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)	DATA DA OCORRÊNCIA
31.346,21	16/04/2003



48.340,26	19/05/2003
7.579,85	09/07/2004
23.899,75	02/08/2004

Valor atualizado até 9/10/2013: R\$ 394.056,73

11.2. informar aos responsáveis que:

a.1) caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

a.2) a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio;

a.3) a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

SECEX-PB, em 9 de outubro de 2013

(assinado eletronicamente)

Valber Lemos Sabino de Oliveira
AUFC – mat. 2952-1